



# CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 01/2010

Ementa: Dispõe sobre as prestações de contas do Poder Executivo de Ivaiporã, Estado do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2004.

A Câmara de Vereadores de Ivaiporã, Estado do Paraná, em observância ao disposto no Art. 31 “caput”, da Constituição Federal, combinado com o Art. 62, Inciso VIII da Lei Orgânica do Município e em consonância com o Art. 231, § 3º do Regimento Interno, promulga o seguinte

### DECRETO LEGISLATIVO :

**Art. 1º** - Adota o Acórdão nº 1123/09 do Processo nº 21118/09 do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná, onde emite parecer **PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS**, das contas do Poder Executivo do Município de Ivaiporã, Estado do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2004.

**Art. 2º** - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Ivaiporã, aos quatro do mês de março do ano de dois mil e dez.

Dr. Ademar Soares de Souza  
Presidente

Jaffer Guilherme Saganski Ferreira  
1º Secretário

Publicado no AOTC Nº 229 de 11/12/2009  
**ACÓRDÃO nº 1123/09 – Pleno**

PROCESSO N.º: 21118/09  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ  
INTERESSADO: CÉLIO PEREIRA  
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO  
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: RECURSO DE REVISÃO CONTRA DECISÃO QUE, NEGANDO PROVIMENTO A RECURSO DE REVISTA, MANTEVE MULTA PREVISTA NO ART. 5º DA LEI 10028/00, IMPUTADA EM RAZÃO DA PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA DE ANEXO DO RGF – EXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA DE ENTENDIMENTOS; EM HOMENAGEM AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE, A PENA PODE SER AFASTADA, UMA VEZ QUE O ATRASO VERIFICADO FOI DE APENAS 5 DIAS – PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

#### RELATÓRIO

##### 1. Das decisões que resultaram no recurso de revisão

1.1. Acórdão 575/2.008-1CAM (exarado no Processo de Prestação de Contas Municipal 12255-0/05): Recomendou a aprovação com ressalvas das contas do Poder Executivo do Município de Ivaiporã referentes ao exercício financeiro de 2.004 e aplicou a multa prevista no artigo 5º, § 1º, da Lei 10.028/2.000, ao Sr. Célio Pereira, em razão da não comprovação da publicação dos Anexos II, III e V do Relatório de Gestão Fiscal.

1.2 Acórdão 1.029/2.008-Pleno (exarado no Processo de Recurso de Revista 234147/08): Negou provimento a apelo recursal, mantendo inalterado o Acórdão 575/2.008-1CAM.

1.3 Acórdão 1.725/2.008-Pleno (exarado no Processo de Embargos de Declaração 459289/08): Não reconhecendo necessidade de esclarecimentos na decisão atacada, manteve inalterado o Acórdão 1.029/2.008-Pleno.

## 2. Das alegações recursais

Negativa de vigência a lei federal: “(...) a decisão encartada no Acórdão nº 1029/08 proferido pelo Pleno esta divergente do que estabelece a Lei Federal nº 10.028/00”.

(...) o Relatório Resumido da Execução orçamentária, referente ao Demonstrativo de Resultado Nominal, está expresso o montante da Dívida Consolidada Líquida, a qual foi apurada sob a mesma base de dados, mostrando que a Municipalidade não omitiu esses valores. Esse fato indica que o Anexo VI traz a mesma informação no Anexo II, não prejudicando o objetivo da lei que é a publicidade dos atos.

(...)

(...) a aplicação dessa multa foi determinada no primeiro Acórdão nº 575/08, entretanto em sede de Recurso de Revista os referidos relatórios foram apresentados devidamente publicados e o referido artigo se insurge do fato de “deixar de divulgar o relatório de gestão fiscal”, o que não ocorreu no presente caso.

Divergência de entendimento no âmbito deste Tribunal: “O entendimento que tem prevalecido no Tribunal de Contas é no sentido de que a multa disposta no artigo 5º da Lei 10.028/00 torna-se desproporcional quando comparada ao ato de deixar de publicar o relatório de gestão fiscal e ainda os nobres relatores deste egrégio Tribunal de Contas passam a aplicá-la somente nos casos de reincidência”.

## 3. Dos pareceres dos órgãos instrutivos

O Ministério Público de Contas (Parecer 14.093/2.009, a folhas 498/502) manifesta-se pelo improviso do recurso, nos seguintes termos:

*Da análise dos documentos e argumentos trazidos pelo interessado, esta Procuradora não vislumbra, nos Acórdãos trazidos como paradigmas para demonstrar o dissídio jurisprudencial, simetria com o caso em tela. Isto porque, conforme já discutido e assentado em Recurso de Revista, não se trata de simples intempestividade da publicação do Relatório de Gestão Fiscal, mas sim, sua ausência, conforme denota-se da leitura do Acórdão nº. 1029/08 – Pleno, que negou provimento ao Recurso de Revista interposto pelo interessado:*

Fl

*"Os argumentos do recorrente não têm como prosperar. Não se trata, sequer, de atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal, situação em que, tenho entendido passível a aplicação do princípio da proporcionalidade na imposição desta pesada multa fixada na lei de crimes fiscais, mas sim de AUSÊNCIA de publicação, como reconhecido pelo próprio recorrente.*

*Nestes casos, incabível isentar o responsável da referida multa, notadamente porque, nenhum elemento de prova foi produzido, além dos já apresentados por ocasião da prestação de contas, razão pela qual, não há que se falar em alteração do julgado."*

Isto considerado, os Acórdãos nº. 3117/07 e nº. 790/08, apresentados pelo recorrente, tratam de matéria relativa ao atraso da referida publicação, e não à sua ausência, carecendo, portanto, de demonstração de divergência jurisprudencial quanto à aplicação da multa em caso de ausência da referida publicação, ficando prejudicado o Recurso de Revisão, visto que não teria preenchido satisfatoriamente os requisitos de admissibilidade.

Analizando mais a fundo o Acórdão nº 790/08 – Segunda Câmara, foi considerado para afastar a referida multa o fato de atraso ter sido de dois dias e ter englobado somente um dos anexos. Ainda, dentro do conteúdo do próprio Acórdão trazido pelo recorrente, o Eminente Relator afirma que, *via de regra*, entenderia que haveria motivo tanto para a aplicação de multa quanto para a irregularidade das contas:

"(...)

*3. Via de regra, considero que a publicação intempestiva ou a não publicação de anexos do Relatório de Gestão Fiscal deve ser motivo de irregularidade das contas, com a consequente aplicação da multa.<sup>1</sup> (...)”* (sem grifos no original)

É importante ressaltar a posição do Procurador Elizeu de Moraes Corrêa, que atuou no referido processo:

“(...) Tal reserva diz respeito ao atraso na publicação do demonstrativo da despesa com pessoal do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Legislativo.

Consta, ainda, *indicativo para imposição de multa, cominada no art. 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei nº. 10028/00), uma vez incidente a omissão prevista na norma como ato infracional.<sup>2</sup>*

Desta feita, e considerando que o juízo de admissibilidade já fora exercido pelo Eminente Relator, entendo que não há motivos para prosperar o presente Recurso de Revisão, visto que cabível e legal a referida multa, e considerando que não houve alteração da situação de irregularidade.

---

<sup>1</sup> Acórdão nº. 790/08 – Segunda Câmara.

<sup>2</sup> Parecer nº. 19781/07, Protocolo nº. 138616/07.

## VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

### I. Juízo de Admissibilidade

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revisão a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, o reexame de decisões nas quais tenha sido negada vigência a lei federal, assim como nas quais tratem de tema relativamente ao qual exista divergência de entendimento no âmbito desta Corte; motivos pelos quais conheço do presente.

### II. Negativa de vigência à Lei 10.028/2.000

A rigor observa-se que sequer seria necessário abordar tal aspecto, uma vez que não houve recebimento do recurso em relação a ele (v. Despacho 717/2.009, do Auditor Jaime Tadeu Lechinski – folhas 462/463, no qual se indica a inexistência de negativa de vigência a lei, solicitando-se a alteração do fundamento recursal para o disposto no artigo 74, IV, da LC/PR 113/2.005). Porém, em homenagem à tentativa do Interessado, assim como de modo a evitar futuros recursos indicando-se omissão desta Casa, passa-se ao exame do item.

Ainda que em primeiro grau a falha apurada tenha sido a ausência de publicação de alguns anexos do Relatório de Gestão Fiscal e que em sede de recurso de revista tenha sido comprovada tal publicação (intempestivamente efetuada), verifica-se que a mesma a exata penalidade continua sendo cabível, uma vez que a falta da publicação e a sua intempestiva realização são apenadas pela mesma norma, que assim dispõe:

*Artigo 5º. Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:*

*I – deixar de divulgar ou de enviar ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas o relatório de gestão fiscal, nos prazos e condições estabelecidos em lei;*

*(...)*

*§ 1º. A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.*

*(sem destaque no original)*

Assim, seja qual for o fundamento da multa, mostra-se plenamente de acordo com a legislação pertinente, não merecendo guarida o recurso relativamente a este aspecto.

### III. Divergência de entendimento no âmbito desta Corte

Inicialmente, cumpre destacar que a existência de julgamentos divergentes ainda que de um modo geral seja indesejável, é muito comum em órgãos decisórios especialmente nos colegiados, sendo um dos meios pelos quais se observa a evolução da própria jurisprudência. Além disso, cumpre deixar claro que a simples existência da divergência não significa que eventual recurso proposto com fulcro no disposto no artigo 74, IV, da LC/PR 113/2.005 deve ser provido – para tal fim deve o Tribunal chegar à conclusão que a orientação fixada na decisão paradigma trazida pelo Recorrente é a mais adequada também para o respectivo caso.

Na situação ora em comento, com vênia ao posicionamento defendido pelo Ministério Público de Contas, parece-me que é exatamente o caso de se aplicar a mesma orientação fixada nos acórdãos paradigmas. Efetivamente, consoante destaca o Órgão Ministerial, em uma das decisões apresentadas pelo Recorrente, estava-se diante da publicação de apenas um anexo do RGF com atraso de dois dias. Contudo, o compulsando-se os autos, verifica-se que a situação ora tratada não é muito diversa.

As publicações carreadas pelo Sr. Célio Pereira datam de 29 de janeiro (maior parte do RGF) e de 04 de fevereiro de 2.005 (três anexos) e tratam de questões relativas, especialmente, aos meses finais de 2.004. Considerando que o prazo para publicação se encerrou em 30 de janeiro de 2.005<sup>3</sup>, o que se observa é que apenas três anexos foram publicados com atraso, de apenas 5 dias.

Na mesma esteira do Acórdão Paradigma 790/2.008-2CAM, também entende este Relator que, usualmente, o atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal deve ser causa de aplicação da penalidade prevista no artigo 5º, § 1º, da Lei 10.028/2.000, no entanto, no presente caso o diminuto atraso deve ser levado em conta, em homenagem ao princípio da proporcionalidade, uma vez que a multa é muito pesada.

Em face de todo o exposto, voto pelo conhecimento do recurso e pelo seu provimento, afastando-se a multa imposta ao Sr. Célio Pereira por meio da decisão materializada no Acórdão 575/2.008-1CAM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, conhecer do recurso e dar provimento ao mesmo, afastando a multa

<sup>3</sup> LC 101/2.000: Ao final de cada quadrimestre será emitido pelos titulares dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 Relatório de Gestão Fiscal, assinado pelo:

(...)

§ 2º O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período

imposta ao Sr. Célio Pereira por meio da decisão materializada no Acórdão  
575/2.008-1CAM.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Curitiba, 26 de novembro de 2009.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO  
Presidente



# CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

### Projeto de Decreto Legislativo nº 01/2010

**Ementa:** Dispõe sobre as prestações de contas do Poder Executivo de Ivaiporã, Estado do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2004.

### PARECER :

A Comissão de Finanças e Orçamentos após minuciosos exames técnicos e administrativos emite parecer **PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS**, das contas do Poder Executivo Municipal de Ivaiporã, Estado do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2004, conforme Acórdão nº 1123/09 e Processo nº 21118/09 do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Plenário Vereador Pedro Goedert, aos quatro dias do mês de março do ano de dois mil e dez.

Edivaldo Aparecido Montanher  
Presidente

  
Luciano Reginaldo Gonçalves  
Relator

Sadi Marcondes Mendes  
Membro



# CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

## EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº. 05/2010

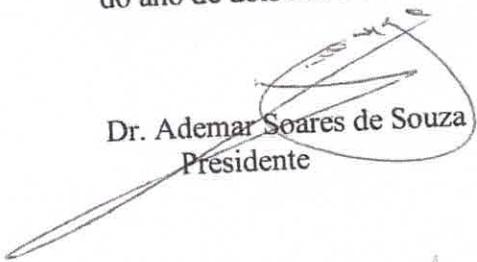
O Presidente da Câmara de Vereadores de Ivaiporã, Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 45, Inciso II, da Lei Orgânica do Município.

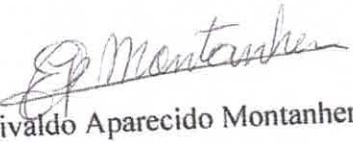
### CONVOC A :

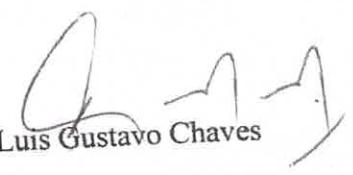
Os Nobres Vereadores, para duas Sessões Extraordinárias, no dia 15 de março de 2010, logo após a sessão ordinária, para ser apreciada as seguinte matéria:

**1 - Projeto de Decreto Legislativo nº 01/2010** – Dispõe sobre as prestações de contas do Poder Executivo de Ivaiporã, Estado do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2004.

Gabinete da Presidência da Câmara, aos doze dias do mês de março do ano de dois mil e dez.

  
Dr. Ademar Soares de Souza  
Presidente

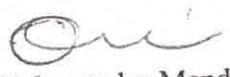
  
Edivaldo Aparecido Montanheri

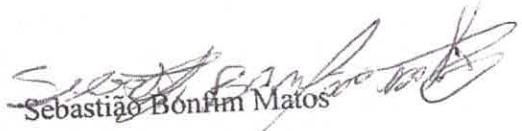
  
Luis Gustavo Chaves

  
Luciano Reginaldo Gonçalves

  
Dr. Ademir Prudêncio da Silva

Mário Hort

  
Sadi Marcondes Mendes

  
Sebastião Bonfim Matos